Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# DELIBERAÇÃO AC02 - 2904/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | **:** TC/10402/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** 1425902 |
| **TIPO DE PROCESSO** | **:** CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | **:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANHOS |
| **JURISDICIONADO** | **:** ALDINAR RAMOS DIAS |
| **INTERESSADO** | **:** CLAUDIO ROCHA BARCELOS |
| **VALOR** | **:** R$ 89.100,00 |
| **RELATORA** | **:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL LIBERAL HABILITADO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA EXECUÇÃO NÃO COMPROVADA – IRREGULARIDADE – MULTA**

É irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e, consequentemente, a formalização contratual quando ausente parecer jurídico devidamente assinado pela assessoria do órgão licitante. É irregular a execução financeira em razão do valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponder àquele efetivamente empenhado, o que caracteriza infração, com aplicação de multa.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 002/2013, formalização contratual e execução financeira do contrato administrativo n.º 11/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos, na gestão do Sr. Aldinar Ramos Dias, e Cláudio Rocha Barcelos com aplicação de multa, no valor equivalente ao de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Aldinar Ramos Dias.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 11/2013, formalizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Paranhos e Cláudio Rocha Barcelos, objetivando a contratação de profissional liberal, devidamente habilitado para a prestação de serviços médicos em exames de ultrassonografia com laudo por profissional especializado, dos quais realizará serviços no Hospital Municipal Nossa Senhora da Conceição, com valor contratual no montante de R$ 89.100,00 (oitenta e nove mil e cem reais).

Para tanto, foi realizado o procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial n.º 002/2013.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução Financeira do Contrato Administrativo.

Prima facie, é cediço salientar determinados pontos do processo, senão vejamos.

Em sede de Análise Processual – ANP-6ÏCE – 5994/2013 (pp. 70/73), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria apontou pela insuficiência de documentos a corroborar sua conclusão.

Por sua vez, o G.MJMS – INT-6064/2013 (p. 80) determinou a intimação do Ordenador para apresentar defesa.

Devidamente notificado, o Órgão Jurisdicionado encetou ao feito as justificativas de pp. 92/114 e 116/145, no afã de legitimar a contratação pública.

Diante disso, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria, ANA-6ÏCE – 29913/2015 (pp. 179/183), concluiu pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da Execução financeira. Segundo a Equipe de Apoio, as irregularidades são decorrentes, dentre outras coisas, do procedimento licitatório estar desacompanhado de Parecer Jurídico; enquanto a execução financeira não apresentou similitude contábil entre o total de ordens bancárias de pagamento emitidas com o valor total empenhado (1ª, 2ª e 3ª fases).

Encaminhado o feito ao Parquet de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO – 18384/2016, manifestando-se pela ilegalidade e irregularidade das reportadas fases da contratação pública, sob as mesmas justificativas levantadas pela inspetoria.

Novamente intimado, o Jurisdicionado quedou-se revel (DSP – 777/2017).

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Extrai-se do feito que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela ilegalidade e irregularidade da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação pública.

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes não foram devidamente cumpridos quanto a regularidade da matéria relativa à contratação.

Conforme se observa, o Procedimento Licitatório tramitou na revelia de qualquer análise ou acompanhamento jurídico, sobretudo no momento em que o próprio *Parecer Jurídico* foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, quando deveria tê-lo sido pela assessoria jurídica do órgão licitante.

Logo, é flagrante a infringência ao comando legal disposto no artigo 38, inciso VI, e *parágrafo único*, da Lei n.º 8.666/90:

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
> VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Como se não bastasse, as Equipes Técnicas constataram, ainda, as seguintes pendências, oportunidade em que solicitaram que o Jurisdicionado as esclarecesse: “a) se a condição para receber a parcela mensal de R$ 9.900,00 será necessário a realização de 150 exames, ou se essa parcela será paga mesmo não sendo realizado os exames em sua totalidade; b) se existe carga horária a ser cumprida pelo profissional, bem como os equipamentos utilizados pertencem a municipalidade, hospital ou ao profissional; c) consta ainda consignado que a primeira parcela será paga no ato da assinatura do contrato, no entanto não existe base legal para a realização do pagamento antes da prestação do serviço.”.

Diante de tais indagações, o referido gestor quedou-se inerte, deixando passar in albis a oportunidade que teve de subsidiar esta Corte com informações que demonstrassem a regularidade da contratação (p. 197).

Posto isso, infere-se que o procedimento licitatório em análise encontra-se em total desconformidade com a legislação vigente.

Por conseguinte, tendo havido o julgamento de irregularidade do procedimento licitatório, não há como se chancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93.

Em casos análogos, o TCE/MS sedimentou seu entendimento, consoante se observa dos Relatórios-Votos n.º 1346/2011 e 1805/2012 (autos TC n.º 1829/2010 e 1827/2010, respectivamente).

Por derradeiro, verifica-se dos autos que a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira.

De fato, o valor total dos comprovantes de pagamento emitidos não corresponde àquele efetivamente empenhado, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

| | | |
|---|---|---|
| VALOR DO CONTRATO | R$ | 89.100,00 |
| TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS | R$ | 99.000,00 |
| TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDAS | R$ | 77.700,00 |
| TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS | R$ | 9.900,00 |

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o total de notas de empenho válidas e o total de ordens bancárias emitidas não correspondem, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pelo jurisdicionado.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, VOTO no sentido de:

1) Declarar a irregularidade do procedimento de licitação na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2013 (1ª fase), nos termos do art. 120, inciso I, alínea “a”, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Declarar a irregularidade da formalização do Contrato Administrativo n.º 11/2013 (2ª fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Pela irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2013 (3ª fase), com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º

160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

4) Aplicar multa regimental no valor de 80 (oitenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, Sr. Aldinar Ramos Dias, Gestor do Fundo de Saúde Municipal de Paranhos, responsável pelo Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 002/2013, pela formalização do Contrato n.º 11/2013 e pela Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 11/2013, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

5) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução; e

6) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, em declarar irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, a formalização contratual e a execução financeira, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relatora, a Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente, o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora

GAB. MAT
SETAC.MHPC/HON